COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL.

PROJETO DE LEI Nº 4.285, DE 2012

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que "regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao trabalhador (FAT), e dá outras providências", para dispor sobre a concessão de seguro-desemprego aos trabalhadores rurais desempregados contratados por safra, por pequeno prazo ou por prazo determinado.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ASSIS DO COUTO

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.285/2012, do Senado Federal, que altera a Lei nº 7.998/1990 para dispor sobre a concessão de seguro-desemprego para os trabalhadores rurais desempregados, contratados por safra, por pequeno prazo ou por prazo determinado, e dá outras providências.

A proposição estabelece que o empregado rural desempregado, que tenha sido contratado por safra, por pequeno prazo ou por prazo determinado, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, por até três meses, no valor equivalente a um salário mínimo mensal, a cada período de 24 (vinte e quatro) meses, desde que preencha os requisitos previstos nesta Lei.

Para se habilitar ao recebimento do benefício, o interessado (empregado rural) deverá comprovar, conforme disposto em resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT:

- a) a existência anterior de relações de emprego, contratadas por safra, por pequeno prazo ou por prazo determinado, por período total mínimo de oito meses, durante os últimos vinte e quatro meses;
- b) não ter exercido, no período aquisitivo, atividade remunerada fora do âmbito rural;
 - c) encontrar-se em situação de desemprego involuntário;
- d) não estar em gozo de benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social; e
- e) não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

O período computado para a concessão do benefício de seguro desemprego, de que trata este projeto, não poderá ser utilizado para pleitear o seguro-desemprego previsto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

A proposta é justificada em razão das condições de vida dos trabalhadores rurais que, em muitos aspectos, são marginalizados, quando comparados aos urbanos. Poucos têm acesso à saúde, à educação e a outros direitos mais acessíveis nas grandes cidades. É necessário, portanto, compensar, pelo menos parcialmente, esses trabalhadores pelas condições de vida desfavoráveis que enfrentam, à margem da assistência completa do Estado.

Não foram apresentadas emendas à proposição, no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Entendemos que a iniciativa da matéria é de extrema relevância, pois tem consonância com as propostas discutidas na 1ª Mobilização Nacional dos Assalariados e Assalariadas Rurais do MSTTR (Movimento Sindical de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais), realizada em março de 2012, em Brasília-DF.

Realmente ainda existe uma grande lacuna quando se trata dos trabalhadores rurais que passam por um período de inatividade em razão das sazonalidades características das atividades agropecuárias. Portanto, é bastante salutar a possibilidade de o Programa do Seguro-Desemprego cobrir, pelo menos parcialmente, esses períodos de inatividade.

Ressalte-se que o seguro-desemprego apresenta vantagens se comparado a outras formas de assistência, pois vincula o benefício ao trabalho, desestimulando a ociosidade. Inclusive, além de oferecer um apoio temporário, a concessão do seguro-desemprego nos moldes propostos pode servir de estímulo à formalização dos contratos, com reflexos positivos na inclusão previdenciária e na construção da cidadania no meio rural.

O projeto fixa o valor do benefício em um salário mínimo, concedido a cada vinte e quatro meses, desde que o trabalhador comprove ter sido contratado por pequeno prazo, por safra ou por prazo determinado por, pelo menos, oito meses no período de carência, atendidos os requisitos descritos no art. 2º-E. Assim, somente os trabalhadores rurais que efetivamente estiverem engajados e fixados no campo é que poderão ter acesso ao benefício, segundo os critérios previamente estabelecidos.

Entretanto, entendo oportuno fazer algumas alterações visando à universalização deste direito, diminuindo, assim, as demandas sociais e políticas entre os trabalhadores rurais e urbanos.

Acredito ser importante fazer menção no art. 2º-D aos contratos de pequeno prazo da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, com a inclusão promovida pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, para deixar claro a participação desses contratos no acesso ao seguro-desemprego, sobretudo pela elevada quantidade de trabalhadores que têm suas relações de trabalho nestas condições.

Buscando uma maior isonomia de direitos entre os trabalhadores rurais e urbanos, também julgo importante alterar o tempo ao qual o trabalhador rural fará jus ao seguro-desemprego para até quatro meses, e reduzir o período aquisitivo para 16 (dezesseis) meses, em conformidade ao que já é aplicado aos demais trabalhadores (art. 4º da Lei º 7.998, de 11 de janeiro de 1990):

"Art. 4º O benefício do segurodesemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação".

Importante, ainda, incluir o desconto da alíquota de 8% destinado ao custeio da previdência social para que o tempo de seguro-desemprego seja computado para efeitos de benefícios previdenciários.

Por fim, acredito que deva ser retirado do texto do art. 2º-E o inciso II, que proíbe ao trabalhador rural desenvolver qualquer atividade fora do âmbito rural para ter direito ao seguro-desemprego. Esse requisito representa um verdadeiro desestímulo à formalização das relações de trabalho. A proibição de exercer qualquer atividade fora do âmbito rural para poder ter acesso ao seguro-desemprego, estimula o emprego informal ou até mesmo o desemprego, mesmo existindo oferta fora do meio rural.

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.285, de 2012, na forma do Substitutivo oferecido por este relator.

Sala da Comissão, em de maio de 2013.

Deputado ASSIS DO COUTO Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.285, DE 2011

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que "regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências", para dispor sobre a concessão de seguro-desemprego aos trabalhadores rurais desempregados contratados por safra, por pequeno prazo ou por prazo determinado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 2°-D. O empregado rural desempregado que tenha sido contratado por safra, por pequeno prazo, abrangidos os contratos previstos na Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, com a inclusão promovida pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, ou por prazo determinado, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, por até 4 (quatro) meses, no valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo mensal, a cada período de 16 (dezesseis) meses, desde que preencha os requisitos previstos no art. 2°-E."

Parágrafo Único. Deverá ser descontada a contribuição previdenciária, com alíquota de 8%, sobre os valores do seguro-desemprego pagos ao trabalhador, contando esse período para efeitos de concessão de benefícios previdenciários.

"Art. 2º-E. Para se habilitar ao recebimento do benefício, o interessado deverá comprovar, na forma do disposto em resolução do Codefat:

I-a existência anterior de relações de emprego contratadas por safra, por pequeno prazo ou por prazo determinado, por período total mínimo de 8 (oito) meses, durante os últimos 24 (vinte e quatro) meses;

II – encontrar-se em situação de desemprego involuntário;

 III – não estar em gozo de benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social;

IV – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente para sua manutenção e a de sua família.

Parágrafo único. O período computado para a concessão do benefício de que trata o art. 2º-D não poderá ser utilizado para pleitear o seguro-desemprego previsto no art. 3º desta Lei."

"Art. 2º-F. O pagamento das prestações de que trata o art. 2º-D será cancelado em caso de início de atividade remunerada, de percepção de qualquer outra remuneração regular ou benefício previdenciário ou de morte do beneficiário."

"Art. 2º-G. Todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado, certidão ou declaração falsa, para o fim de obtenção do benefício previsto no art. 2º-D, estará sujeito às sanções administrativas, civis e penais cabíveis e perderá o direito ao benefício pelo prazo de 10 (dez) anos."

"Art. 2º-H. Caberá ao Codefat o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata o art. 2º-D, que será pago à conta do FAT."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2013.

Deputado ASSIS DO COUTO Relator